



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o repasse de recursos emergenciais para a implementação de ações do setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o repasse de recursos emergenciais para a implementação de ações do setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º – Fica o Executivo municipal autorizado a repassar recursos no valor total de R\$ 965.963,38 (novecentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), recebidos da União Federal, a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), para a implementação de ações e projetos do setor cultural, no âmbito do Município de Toledo.

§ 1º – O montante referido no **caput** deste artigo será repassado aos proponentes que atendam os requisitos e que sejam considerados aptos pelo Comitê Cultural Aldir Blanc, conforme valores individuais definidos pelo Comitê, totalizando as seguintes importâncias por modalidade:

I – R\$ 682.063,38 (seiscentos e oitenta e dois mil sessenta e três reais e trinta e oito centavos), para aplicação em ações enquadradas no inciso II do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020;

II – R\$ 283.900,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos reais), para aplicação em ações enquadradas no inciso III do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020.

§ 2º – Em caso de necessidade, poderá haver o remanejamento de valores previstos para ações mencionadas no inciso I do parágrafo anterior para aplicação em ações referidas em seu inciso II, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.017/2020 e de acordo com os critérios definidos pelo Comitê Cultural Aldir Blanc.

Art. 3º – O repasse dos recursos de que trata esta Lei independe de regularidade fiscal dos beneficiários, efetuando-se de acordo com os critérios definidos pelo Comitê Cultural Aldir Blanc, a Lei Federal nº 14.017/2020, o Decreto Federal nº 10.464/2020 e o Decreto Municipal nº 888/2020.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de outubro de 2020.


LUCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

MENSAGEM Nº 78, de 8 de outubro de 2020

(com pedido de urgência)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

A partir do mês de março do corrente ano, após a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado a pandemia da Covid-19, os entes públicos das diversas esferas passaram a adotar medidas e ações para o enfrentamento daquela emergência de saúde pública. Em Toledo, a situação de emergência foi decretada pelo Decreto nº 758, de 24 de março de 2020, e o estado de calamidade pública, pelo Decreto nº 780, de 9 de abril de 2020.

A Lei de Emergência Cultural – Lei nº 14.017/2020 –, intitulada Lei Aldir Blanc, foi sancionada no dia 29 de junho de 2020 e regulamentada pelo Decreto nº 10.464, no dia 17 de agosto de 2020, tendo por intuito o repasse de valores da União aos Estados e Municípios para ações emergenciais na área de cultura, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Município de Toledo regulamentou a referida Lei Emergencial Cultural pelo Decreto nº 888, de 3 de agosto de 2020. Por sugestão apresentada no Fórum Estadual de Cultura, a Secretaria da Cultura do Município definiu, juntamente com o Conselho Municipal de Políticas Culturais, pela criação do Comitê Cultural, órgão responsável pela aplicação, deliberação e monitoramento da aplicação daqueles recursos em âmbito local. Sendo assim, o Comitê Cultural Aldir Blanc é composto por membros do Conselho (CMPC), da Secretaria da Cultura e da sociedade civil.

Em nosso Município, serão contempladas três modalidades de repasses, assim descritas:

a) renda emergencial individual fornecida ao trabalhador de área cultural, gerida pelo Governo do Estado, com repasses em três parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme critérios estabelecidos na própria Lei;

b) renda emergencial para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, gerida pelo Município, com repasses em parcela única ou mais parcelas, entre R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme critérios e faixas definidos pelo Comitê Cultural;

c) aplicação de valores, mediante definição em editais de chamamento público, em prêmios culturais e trabalhos de artistas e empresas locais, também mediante gestão pelo Município, conforme critérios e faixas igualmente definidos pelo Comitê Cultural.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

O processo de cadastramento e validação dos repasses da segunda modalidade, referidos no inciso II do artigo 2º da Lei nº 14.017/2020, iniciou-se em nosso Município no dia 3 de agosto de 2020, por meio do Decreto nº 888/2020, já mencionado e amplamente divulgado nos meios de comunicação. O processo de validação ocorreu conforme os critérios estabelecidos pelo Comitê Cultural, publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município no dia 25 de agosto de 2020. Por fim, a listagem de aprovados aptos ao recebimento do recurso foi publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município, no dia 8 de setembro último.

Em relação aos processos referentes à terceira modalidade, referidos no inciso III do artigo 2º da Lei Aldir Blanc, foi efetuada a publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município, no dia 15 de setembro de 2020, do Edital Cultural de Chamamento público com o intuito de beneficiar trabalhos de artistas e empresas locais na modalidade *on-line*, cujo processo de inscrições será até o dia 14 de outubro de 2020.

O valor repassado pela União ao Município para aplicação nas ações referidas nos incisos II e III do artigo 2º da Lei é de **R\$ 965.963,38 (novecentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos)**, estando prevista a aplicação de R\$ 682.063,38 (seiscentos e oitenta e dois mil sessenta e três reais e trinta e oito centavos) em ações enquadradas no inciso II, compreendendo 69 beneficiados, e R\$ 283.900,00 (duzentos e oitenta e três mil e novecentos reais) em ações enquadradas no inciso III.

A transferência do valor em questão foi efetuada pela União ao Município no dia 14 de setembro último, via Fundo Municipal de Incentivo à Cultura, conforme Extrato anexo.

Em vista disso e para que seja possível o repasse daqueles valores aos respectivos beneficiários, faz-se necessária, de acordo com o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a prévia autorização legislativa específica, razão pela qual submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **“dispõe sobre o repasse de recursos emergenciais para a implementação de ações do setor cultural, nos termos da Lei Federal nº 14.017/2020, no âmbito do Município de Toledo”**.

Considerando que, de acordo com o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 14.017/2020 e no § 3º do artigo 10 do Decreto Federal nº 10.464/2020, o prazo para a destinação dos recursos é de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento,

considerando que a transferência dos recursos, conforme já mencionado acima, ocorreu em 14 de setembro último, de forma que o prazo para a sua aplicação encerrar-se-á em 14 de novembro próximo, sob pena de ter que se efetuar a sua devolução,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

4

solicitamos a Vossas Excelências que a inclusa proposição tramite em regime de urgência, conforme dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os integrantes do Comitê Cultural Aldir Blanc e representantes da Secretaria da Cultura do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

G336020954446677010
02/10/2020 09:57:06

Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 587-8
 Conta corrente 91904-7 LEI A BLANC-FUNDO MUNICIPAL
 Período do extrato 09/2020

Lançamentos

Dt.	Dt.	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
							0,00 C
02/09/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior		965.963,38 C	
14/09/2020		0000	14056	632 Ordem Bancária 379308610001-89 FUNDO NACIONAL DA CULT	3.636.216.000.001		
14/09/2020		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	965.963,38 D	0,00 C
30/09/2020		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JE139591 MAICON J FERRONATTO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade

cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como: **8**

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

- I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e
- II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

- I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);
- II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
- III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);
- VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

- I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;
- III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199^a da Independência e 132^a da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** 12 condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

~~§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.~~

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhadas da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos

regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

§ 6º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020).

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial. 17

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos Municípios que descumprirem o prazo de que trata o § 1º do art. 11. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. **18**

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os

quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

[Download para anexo 1](#)

[Download para anexo 2](#)

[Download para anexo 3](#)

*



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO N° 888, de 3 de agosto de 2020

Regulamenta, no âmbito do Município de Toledo, a Lei Federal n° 14.017/2020, relacionada a ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o artigo 113 da Lei Orgânica do Município,

considerando as necessidades advindas do setor cultural em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19 e o disposto na Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020;

considerando o contido no Ofício n° 098/2020-SC (Protocolo n° 28.648), de 17 de julho de 2020, do Departamento de Cultura da Secretaria da Cultura do Município, no parecer jurídico nele exarado, assim como a solicitação formulada pelo seu Ofício n° 108/2020-SC (Protocolo n° 29.533), de 24 de julho de 2020,

D E C R E T A:

Art. 1° – Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Toledo, as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, conforme disposto na Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO I

RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2° – Os recursos oriundos da Lei Federal n° 14.017, de 29 de junho de 2020, serão contabilizados à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC), e sua execução dar-se-á de forma descentralizada para aplicação nas seguintes ações emergenciais de apoio ao setor cultural:

I – concessão de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, mediante pagamento em três parcelas;

II – concessão de subsídio para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

III – divulgação de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Parágrafo único – O Executivo municipal definirá o percentual de utilização dos recursos mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, sendo obrigatória a destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do montante para as ações emergenciais previstas no inciso III, e encaminhará a proposta para deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DE RENDA EMERGENCIAL MENSAL

Art. 3º – A renda emergencial prevista no inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 será no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente, em 3 (três) parcelas sucessivas.

Art. 4º – Poderão cadastrar-se para receber a renda emergencial pessoas físicas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no artigo 8º da Lei nº 14.017/2020, incluindo artistas, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 1º – A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 2º – O recebimento da renda emergencial fica limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

Art. 5º – São condições para o recebimento da renda emergencial:

I – ser cadastrado no Cadastro Municipal de Trabalhadores da Área da Cultura até 7º de agosto de 2020;

II – ser residente no Município de Toledo;

III – comprovar ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

IV – não possuir emprego formal ativo;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

V – não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

VI – possuir renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

VII – não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VIII – não ser beneficiário do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Parágrafo único – O cadastramento para atendimento ao **caput** deste artigo deverá ser realizado por meio do formulário, que será disponibilizado no site oficial do Município, no endereço eletrônico <http://cultura.toledo.pr.gov.br:10080>.

Art. 6º – O Poder Executivo municipal divulgará em seu site oficial o número máximo de beneficiários que poderão ser contemplados com a renda emergencial, tendo em vista a limitação dos recursos disponíveis, ficando a cargo do Governo do Estado a validação e repasse dos recursos a cada beneficiado.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DE SUBSÍDIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO CULTURAL

Art. 7º – O subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 será no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até 10.000,00 (dez mil reais) podendo ser concedido em parcela única ou três parcelas mensais e sucessivas, a espaços culturais e artísticos com atividades interrompidas, que atendam os critérios definidos pelo Comitê Cultural da CMPC, da referida Lei e deste Decreto.

Art. 8º – O benefício somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo com quaisquer outros benefícios concedidos pela Gestão Municipal, mesmo que esteja inscrita em mais de um cadastro, ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 9º – Poderão se cadastrar para receber renda emergencial pessoas físicas e jurídicas inscritas como espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais descritas no artigo 8º da Lei nº 14.017/2020 e que tenham sede no Município de Toledo.

Art. 10 – Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o artigo 6º deste Decreto destinado a:



I – espaços culturais criados pela Administração Pública municipal de qualquer esfera ou vinculados a ela;

II – espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;

III – teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais;

IV – espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema “S”;

V – qualquer organização que tenha sido notificada por funcionamento irregular, durante o período de pandemia em decorrência da COVID-19.

Parágrafo único – O cadastramento para atendimento ao **caput** deste artigo deverá ser realizado por meio do formulário que será disponibilizado no site oficial do Município, no endereço eletrônico <http://cultura.toledo.pr.gov.br:10080>.

Art. 11 – O Poder Executivo municipal divulgará em seu site oficial o número máximo de beneficiários que poderão ser contemplados com o subsídio emergencial de manutenção cultural, tendo em vista a limitação dos recursos e o preenchimento dos critérios estabelecidos no cadastro pelo Comitê Cultural da CMPC.

CAPÍTULO IV **DOS EDITAIS EMERGENCIAIS**

Art. 12 – Editais, festivais virtuais e prêmios culturais serão organizados pela Secretaria da Cultura Municipal, a fim de atender o inciso III do artigo 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 13 – O Poder Executivo municipal divulgará em seu site oficial com máxima publicidade as ações referidas no artigo anterior, contendo as informações necessárias para regulamentação e inscrição nas ações.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES DO COMITÊ CULTURAL**

Art. 14 – O Comitê Cultural, já constituído e composto por integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, analisará, classificará e divulgará os cadastros referidos pelo inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, definindo a listagem de inscritos beneficiados de acordo com critérios neste Decreto.

§ 1º – Na falta de dados para análise justa dos cadastros, o Comitê Cultural da CMPC reunir-se-á extraordinariamente para discussão e deliberação, fazendo constar em ata e publicando no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º – O Comitê Cultural da CMPC poderá, a qualquer tempo, solicitar elementos probatórios para confirmação da veracidade de dados constantes no cadastro.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 15 – O Comitê Cultural da CMPC publicará em Órgão Oficial Eletrônico do Município, após deliberação, um cronograma constando as datas de cadastramento, análise e divulgação de listagens referentes à tramitação das diretrizes do presente Decreto.

Art. 16 – Após a deliberação do Comitê Cultural, o Executivo municipal homologará o cadastro e o divulgará em seu site oficial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O Poder Executivo Municipal será responsável pelo repasse da verba descrita nos incisos II e III do artigo 2º da Lei Federal nº 14.017/2020, e receberá o recurso previsto na referida lei por meio de depósito no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura (FMIC).

Art. 18 – A concessão dos benefícios a que se referem os incisos I e II do artigo 2º deste Decreto ocorrerá mediante transferência bancária para a conta do beneficiário após a validação do cadastro.

Art. 19 – Os casos omissos nesse Decreto serão resolvidos pela Secretaria da Cultura e pelo Comitê Cultural.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de agosto de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ODEMILSON ELIAS DOS SANTOS
SECRETÁRIO DA CULTURA



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

O Comitê da Lei Aldir Blanc de Toledo, previsto no Decreto nº888/2020, se reuniu conforme cronograma oficial e analisou os cadastros realizados para recebimento do recurso referente ao referido decreto, tornando pública a listagem a seguir:

LISTAGEM DE CADASTROS INSCRITOS E AVALIADOS			
	Nome	Pontuação	Classificação
1	5ª Essência	12	DEFERIDO
2	AC Eletro Acustico	12	DEFERIDO
3	Academia de Letras de Toledo – ALT	10	DEFERIDO
4	AMT - Academia de Música de Toledo		DESCLASSIFICADO
5	Andréia Luísa Flash (Dumkatakata)	8	DEFERIDO
6	Associação Comunitária Independente de Toledo – ACITOL	10	DEFERIDO
7	Associação Cultural Esportiva de Toledo - CEATO		INDEFERIDO
8	Associação das Academias de Letras, Ciências e Artes do Paraná – ALCA Toledo		INDEFERIDO
9	Associação Toledana de Circo	10	DEFERIDO
10	Associação Toledana de Ginástica Rítmica	8	DEFERIDO
11	Ateliê Adriana Grezzi	8	DEFERIDO
12	Ateliê Edy Braun	10	DEFERIDO
13	Ateliê Silvana Martines Roekenbach		DESCLASSIFICADO
14	Baillare Escola de Dança	13	DEFERIDO
15	Banda Balanço Campeiro	12	DEFERIDO
16	Banda Biografia	14	DEFERIDO
17	Banda Buana	12	DEFERIDO
18	Banda Caldeirão		DESCLASSIFICADO
19	Banda D' Live	13	DEFERIDO
20	Banda Enigma 77	10	DEFERIDO
21	Banda Hora Nacional	13	DEFERIDO
22	Banda Juventude Perdida	8	DEFERIDO
23	Banda Lembrança Campeira		DESCLASSIFICADO
24	Banda Ministério de Louvor Igreja Sara Nossa Terra		DESCLASSIFICADO
25	Banda Mooz Band	8	DEFERIDO
26	Banda Motorhell	11	DEFERIDO
27	Banda Old Side		DESCLASSIFICADO
28	Banda On The Road	8	DEFERIDO
29	Banda Sandokan	10	DEFERIDO
30	Banda Savana	11	DEFERIDO
31	Banda YellowTones	7	DEFERIDO
32	Bateria RapoZona		INDEFERIDO
33	Calabresi Produção Cultural	11	DEFERIDO
34	Cavalleri Produções e Serviços	11	DEFERIDO
35	Cine Panambi	11	DEFERIDO
36	Circo da Alegria		INDEFERIDO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 25 de Agosto de 2020

Edição nº 2.695

Página 6



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

37	Circo da Magia		DESCCLASSIFICADO
38	Clube da Poesia de Toledo		INDEFERIDO
39	Clube de Leitura Leia Mulheres de Toledo	7	DEFERIDO
40	Clube Olímpico de Toledo	10	DEFERIDO
41	Cooperativa de Artesãos de Toledo – COOARTE	11	DEFERIDO
42	Coral Cristo Rei		DESCCLASSIFICADO
43	Coral Encanto de Viver	6	DEFERIDO
44	Coral Ítalo		DESCCLASSIFICADO
45	CTG Chama Criola	9	DEFERIDO
46	CTG Estância da Liberdade	6	DEFERIDO
47	Cufa Toledo	9	INDEFERIDO
48	Dimas kekys		DESCCLASSIFICADO
49	Dupla Cesar e Daiany	9	DEFERIDO
50	Dupla Cida Maria e Ze Francisco	10	DEFERIDO
51	Dupla Douglas Júnior e Cristiano	5	DEFERIDO
52	Dupla George Luiz e Eduardo	7	DEFERIDO
53	Dupla Lu e Vilson	7	DEFERIDO
54	Dupla Renato Mattos e Daiane	8	DEFERIDO
55	Dupla Walmir e Wanderley	14	DEFERIDO
56	EBS instrumentos musicais		DESCCLASSIFICADO
57	Ellu's Sonorização	13	DEFERIDO
58	Escola Arte Música		DESCCLASSIFICADO
59	Esporte Clube Concórdia	7	DEFERIDO
60	Fernando Fogaça Tonial	10	DEFERIDO
61	Foltiello Festas	8	DEFERIDO
62	Giçelle Jan escola de dança	11	DEFERIDO
63	Gira Sol Estúdio de Dança	7	DEFERIDO
64	Grêmio Haicai Sakura		INDEFERIDO
65	Grupo de Mosaico Artemis	5	DEFERIDO
66	Grupo Put's de Teatro	9	DEFERIDO
67	Histórias Femininas (Projeto Kula)		DESCCLASSIFICADO
68	Instituto Quilombo Tekoha	4	DEFERIDO
69	Isaac Souza Arte Urbana	10	DEFERIDO
70	Lelis Piano e Coral	7	DEFERIDO
72	Livraria Baluarte	9	DEFERIDO
73	Loeação Nacional	14	DEFERIDO
74	Michelle da Igreja (livraria e artesanato)	10	DEFERIDO
75	Monize Gmach		INDEFERIDO
76	Música & CIA	5	DEFERIDO
77	N.C. Veck Eventos		INDEFERIDO
78	News Papper JPA		DESCCLASSIFICADO
79	Núcleo Acadêmico de Dança- NAD	12	DEFERIDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

80	Orquestra de Viola Caupira de Toledo – OVCT	10	DEFERIDO
81	Programa Alô Alô Marciano		DECLASSIFICADO
82	Projeto entra nessa roda – AESCALB		DECLASSIFICADO
83	Projeto Interação Premen		INDEFERIDO
84	Projeto Kula Webrádio		INDEFERIDO
85	Projeto Tenda Feira de Arte e Artesanato	9	DEFERIDO
86	Rafa e Os Mavecos		INDEFERIDO
87	Rafael Meneghini	11	DEFERIDO
88	Reall Image Studio		DECLASSIFICADO
89	Roda Gigante Buffet Infantil	11	DEFERIDO
90	Rosangela Clivati	7	DEFERIDO
91	Studio Art Place	6	DEFERIDO
92	Teatro os Amadores Ltda	12	DEFERIDO
93	Theo Queiroz	6	DEFERIDO
94	Toca do Raul	10	DEFERIDO
95	Toka Musieal	12	DEFERIDO
96	Tribo da Lua	6	DEFERIDO
97	Trio Turiaçu	9	DEFERIDO
98	União Brasileira de Trovadores - UBI / Delegacia de Toledo		INDEFERIDO
99	Valter Zottesso (Studio)	7	DEFERIDO
100	Voice'r Studio e Gravadora	12	DEFERIDO

Avaliação dos critérios

O Comitê da avaliou os critérios solicitados aos cadastrados de acordo com os seguintes parâmetros de interpretação:

1. Área Cultural – Qual a área cultural de atuação do coletivo, a título de conhecimento do segmento (Ex: Eventos, música, literatura, teatro, produtora, etc), *a título de conhecimento*.
2. Tipo/Natureza – Qual a natureza jurídica de formação/atuação deste coletivo (espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias), sua representação jurídica (CPF ou CNPJ), *a título de conhecimento*.
3. Fonte de renda única – Este tópico refere-se ao coletivo e não ao representante. É avaliado se a área cultural representada pelo coletivo é a única fonte de renda do grupo. Ex: Empresas que possuem mais de uma área de atuação, com diferentes CNAEs ou coletivos informais que executem outro tipo de atividade, além da especificada.

Para item assinalado como sim será considerado 01 ponto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

4. Público – Qual o público alvo do trabalho realizado pelo coletivo, a *título de conhecimento*.

5. Missão – Qual o propósito institucional e/ou social deste coletivo, a *título de conhecimento*.

6. Tempo de Fundação – Neste tópico é avaliado o tempo de existência do coletivo. Esta avaliação não define ou mede importância e/ou efeito de atuação dos grupos e coletivos por tempo de existência. Será avaliado o tempo de existência dos grupos, objetivando que este se mantenha ativo.

1ª alternativa: 01 ponto; 2ª alternativa: 02 pontos e 3ª alternativa: 03 pontos.

7. Quantidade de colaboradores – Neste tópico é avaliada a quantidade de colaboradores (incluindo o proponente), que os coletivos possuem. Serão considerados colaboradores diretos ou indiretos, formais ou informais (passíveis de comprovação), que sejam remunerados e estejam ativos durante o período da pandemia.

1ª alternativa: 01 ponto; 2ª alternativa: 02 pontos e 3ª alternativa: 03 pontos.

8. Custos Fixos – A avaliação nesse tópico é feita pela quantidade de custos fixos que o coletivo possui. Para empresas que possuem CNPJ é necessário assinalar a opção “tributos” se o seu coletivo possui despesas como ex: contador, impostos, etc. Caso possua outro custo fixo não listado nas alternativas, aponte qual o custo de forma detalhada para análise, caso não apontado a pontuação referentes a “outros” não será atribuída.

Para cada item assinalado é considerado 01 ponto.

9. Prejuízos com a Pandemia – Esse tópico refere-se a prejuízos ocorridos dentro do período de pandemia, ou seja, do mês de Março/2020 em diante. Caso possua outro prejuízo não listado nas alternativas, aponte qual o prejuízo de forma detalhada para análise.

Para cada item assinalado é considerado 01 ponto.

10. Atividades alternativas durante a pandemia – Este tópico refere-se a atividades remuneradas durante a pandemia, ex: Se seu coletivo se manteve fechado ou impossibilitado de exercer atividade e não houve nenhuma atividade/alternativa remunerada para angariar fundos, a resposta deve ser “não”. Se seu coletivo se manteve aberto ou parcialmente aberto durante a



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

pandemia, e/ou conseguiu buscar atividades/alternativas remuneradas para angariar fundos, a resposta deve ser “sim”.

Para item assinalado como não será considerado 01 ponto.

Critérios relevantes – que apresentam pontuação: 6

Máximo de pontos acumulados nos critérios: 14

Informes Gerais aos Cadastrados

O Comitê da Lei Aldir Blanc de Toledo, a fim de esclarecer pontos controvertidos referentes ao cadastramento, validação e repasse dos recursos, informa:

- A veracidade das informações é de responsabilidade do cadastrado responsável pelas mesmas e demais documentos comprobatórios que podem ser solicitados em prestação de contas futura, que será realizada pelo Governo do Estado.
- Cadastrados como titulares de coletivos nesta categoria que eventualmente também tenham se inscrito para recebimento do auxílio emergencial da Lei Aldir Blanc na modalidade pessoa física (inciso I da Lei) não poderão receber o benefício de coletivos, uma vez que os dados serão cruzados entre Governo Estadual e Municipal. Sendo assim deverá o proponente optar por um ou outro benefício.
- Caso o cadastrado tenha assinalado alguma alternativa que não está de acordo com a realidade do seu coletivo, ou, que foi mal interpretada no momento de preenchimento, ou, que não possua documentação ou via comprobatória, poderá ser feita a revisão das informações e o reenvio do formulário no e-mail do Comitê Cultural na modalidade recurso.
- Os desclassificados não poderão participar da fase de recurso, pois não apresentaram requisitos mínimos solicitados no cadastro, deixando de prestar as informações necessárias para análise.
- Só poderão entrar com recurso os coletivos que tiveram seu cadastro deferido (mudança de pontuação) ou indeferido (mudança de pontuação ou esclarecimento), pois, estes apresentaram os requisitos mínimos solicitados pelo Comitê no momento do cadastro, prestando as informações necessárias para análise.
- O simples deferimento do cadastro, ou participação de seu coletivo na listagem não garante o recebimento do recurso previsto no Decreto n.888/2020. É necessário o cumprimento dos requisitos solicitados pelo Comitê via e-mail e envio



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

de documentos comprobatórios até a data de 27 de agosto de 2020, para participar da validação final.

- Conforme Cronograma Oficial de andamento dos trabalhos do Comitê Cultural, o prazo para pleitear **RECURSO** se inicia as 09:00hrs do dia 26 de agosto de 2020 e vai até as 23:59hrs do dia 27 de agosto de 2020. Toda e qualquer solicitação referente ao recurso deve ser solicitada formalmente via e-mail comiteculturalaldirblanc@gmail.com, dentro do prazo previsto, caso contrário não será apreciada.
- O Comitê disponibilizará para quem se manifestar formalmente via e-mail, a negativa da avaliação de critérios já executada, para análise do proponente e revisão (se necessário), durante o mesmo prazo do recurso.
- O Comitê Cultural não se responsabiliza por e-mails/respostas enviadas a endereços errados por parte do cadastrado, e-mails não lidos pelo cadastrado, e-mails não checados ou não respondidos. No caso de o cadastrado ter enviado e-mail corretamente e seu cadastro não ter sido apreciado, deverão ser juntadas provas comprobatórias para análise.
- A listagem definitiva de cadastros aprovados para recebimento do recurso, bem como as quantias destinadas será publicada no dia 31 de agosto 2020 em Órgão Oficial do Município de Toledo.
- Serão elaborados pelo Comitê antes da publicação da listagem definitiva, critérios de desempate a fim de priorizar segmentos que foram mais afetados financeiramente pela pandemia.
- O Comitê ressalta a importância da veracidade das informações prestadas, bem como a leitura do texto do Decreto nº888/2020 para esclarecimento de eventuais dúvidas que já estão previstas no texto.

Qualquer dúvida em relação ao assunto e o repasse de recursos de âmbito Municipal entre em contato com a Casa da Cultura pelo telefone (45) 3378-4548 ou pessoalmente, com o Conselho Municipal de Cultura ou através do e-mail comiteculturalaldirblanc@gmail.com do Comitê Cultural de análise da Lei Aldir Blanc.



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto em cumprimento à determinação contida na Lei "R", nº 122, de 2 de outubro de 2015, que institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal da Educação e, Ofício nº 542/2020 — SMED, datado de 31 de agosto de 2020, da Secretaria Municipal da Educação de Toledo,

torna pública a realização da Audiência Pública Quadrimestral, de prestação de Contas da Educação, relativa ao 2º Quadrimestre de 2020, referente aos meses de maio, junho, julho e agosto, a ser realizada

no dia 30 de setembro de 2020, quarta-feira, às 14h, no Auditório e Plenário Edílio Ferreira, no Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, sede da Câmara Municipal de Toledo.

Atendendo aos princípios da Administração Pública, consagrados no texto constitucional, faz-se chamamento público para a sociedade toledana assistir à audiência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 4 de setembro de 2020.

JANICE SALVADOR

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

INFORMATIVO DO COMITÊ CULTURAL ALDIR BLANC DE TOLEDO

O Comitê Cultural da aplicação dos recursos da Lei Aldir Blanc no município de Toledo, se reuniu na última sexta-feira dia 04 de setembro de 2020 para última análise e conferência dos cadastros para o recebimento da verba prevista na legislação.

Foram observados os cadastros, previstos para o inciso II da Lei Aldir Blanc, de organizações sem fins lucrativos, associações, cooperativas e coletivos representados por pessoa física, frente a microempresas, microempreendedores individuais. Os pontos que nortearam a decisão se basearam principalmente na paralisação

das atividades durante a pandemia, custos fixos dos cadastrados, os prejuízos frente a pandemia e o exercício ou não de atividades remuneradas durante a pandemia. A análise de cada cadastro foi debatida pelo comitê tendo em vista a busca por maior equidade de distribuição com relação aos dados e documentos apresentados pelos cadastrados.

O comitê esclarece que, o sistema de pontos publicado na listagem de cadastros deferidos e indeferidos foi usado apenas para uma classificação inicial, sendo assim não foram norteadores primordiais entre a divisão da classificação e distribuição do recurso.

Segue a listagem de cadastros aptos ao recebimento do recurso conforme suas faixas de valores e respectivo repasse:

Faixas	Nome	Valor Total	Pagamento
FAIXA 1	1.1 Grupo de Mosaico Artemis	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Dupla Douglas Jr e Cristiano	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 CTG Estância da Liberdade	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Coral Encanto de Viver	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Studio Art Place	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Esporte Clube Concórdia	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Banda Mooz Band	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Dupla Renato Mattos e Daiane	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Dupla George Luiz e Eduardo	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Clube de Leitura Leia Mulheres de Toledo	R\$ 4.000,00	Parcela única
	1.1 Tribo da Lua	R\$ 4.000,00	Parcela única
1.1	Academia de Letras de Toledo – ALT	R\$ 4.000,00	Parcela única
1.1	Clube da Poesia de Toledo	R\$ 4.000,00	Parcela única
1.1	Banda YellowTones	R\$ 4.000,00	Parcela única



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 8 de Setembro de 2020

Edição nº 2.705

Página 14

	1.2	Instituto Quilombo Tekoha	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Gira Sol Estúdio de Dança	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Lélis Piano e Coral	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Rosangela Clivati	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Valter Zottesso (Studio)	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Banda Juventude Perdida	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Banda On The Road	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	CTG Chama Criola	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Dupla Cesar e Daiany	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Trio Turiaçu	R\$ 6.000,00	Parcela única
	1.2	Theo Queiroz	R\$ 6.000,00	Parcela única
FAIXA 2	2.1	Andréia Luisa Flash (Dumkatakata)	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Associação Toledana de Ginástica Rítmica	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Ateliê Adriana Grezzi	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Cufa Toledo	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Ateliê Edy Braun	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Foltiello Festas	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Calabresi Produção Cultural	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Cavalleri Produções e Serviços	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Música & CIA	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Projeto Tenda Feira de Arte e Artesanato	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Clube Olímpico de Toledo	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Isaac Souza Arte Urbana	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Michelle da Igreja (livraria e artesanato)	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Banda Motorhell	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Fernando Fogaça Tonial - Dupla Fer e Ju	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Meneghini Produções Musicais e Treinamentos Ltda	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Ass.Comunitária Independente de Toledo – ACITOL	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Associação Toledana de Circo	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Banda Enigma 77	R\$ 8.000,00	Parcela única
	2.1	Livraria Baluarte	R\$ 8.000,00	Parcela única
2.1	Orquestra de Viola Caiçara de Toledo – OVCT	R\$ 8.000,00	Parcela única	
2.1	Cooperativa de Artesãos de Toledo – COOARTE	R\$ 8.000,00	Parcela única	
	2.2	Dupla Cida Maria e Ze Francisco	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Grupo Put's de Teatro	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Toca do Raul	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Teatro os Amadores Ltda	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Voice'r Studio e Gravadora	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Gicelle Jan escola de dança	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Roda Gigante Buffet Infantil	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00
	2.2	Dupla Lu e Wilson	R\$ 12.000,00	Duas Parcelas de R\$ 6.000,00



	AC Eletro Acustico	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda Balanço Campeiro	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda Buana	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Núcleo Acadêmico de Dança- NAD	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Toka Musical	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Cine Panambi	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda Hora Nacional	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	5ª Essência	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
Faixa 3	Baillare Escola de Dança	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda D' Live	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Ellu's Sonorização	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda Biografia	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda Sandokan	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Banda Savana	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Dupla Walmir e Wanderley	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00
	Locação Nacional	R\$ 18.000,00	Duas Parcelas de R\$ 9.000,00

Da divulgação desta listagem não caberão questionamentos em sede de recurso, porém o Comitê Cultural está disponível a qualquer tempo para procedimentos de transparência e esclarecimentos de questionamentos futuros, impreterivelmente pelo endereço de email comiteculturalaldirblanc@gmail.com para registro.

Sobre os prazos para o recebimento do valor, o Comitê Cultural se submete aos procedimentos Federais e Estaduais para recebimento do montante de pagamento, sendo assim, conforme o Sistema Nacional de Cultura <http://portalsnc.cultura.gov.br/auxiliocultura/> o valor de R\$ 965.963,38 (novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) tem previsão de chegada ao nosso município no dia 26 de setembro de 2020, porém esta

data poderá sofrer alterações. O subsídio será aplicado para o inciso II e o restante será remanejado para o inciso III conforme a Lei Aldir Blanc.

O Comitê esclarece que os cadastrados presentes nesta listagem ainda serão comunicados para o fornecimento de dados bancários, solicitação de informações, projeto de contrapartida, e prestação de contas até 15 de setembro. Sendo assim alerta que os cadastrados deverão permanecer atentos e a disposição para fornecimento das informações suscitadas, sob pena de invalidação do cadastro e conseqüentemente o não recebimento do subsídio.

Atenciosamente,

Comitê Aldir Blanc

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2020 - CME REUNIÃO ORDINÁRIA - SETEMBRO/2020

A Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME/Toledo, homologada pela Portaria nº 324/2019, **convoca todos os Conselheiros e as Conselheiras Titulares**, e convida **os Conselheiros e as Conselheiras Suplentes**, para a **Reunião Ordinária** do mês de **SETEMBRO de 2020**, deste CME/Toledo:

- **Sessões dias:** 14, 16 e 18 de setembro de 2020.
- **Horário:** início às 14 horas, com Sessão Plenária no dia 14 de setembro, segunda-feira.
- **Local:** Hangoust Meet – Plataforma Virtual

Ordem do Dia:

1 - Processos já distribuídos:

1.1 - **CLN - Processo nº 018/2020 – Assunto:** Aprova a Revisão do PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO para o período de 2020 a 2024 e dá outras providências.

Relatores CLN: Adriano Aloísio Kliemann, Aline Keryn Pin, André Luiz Müller e Valdemir



ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

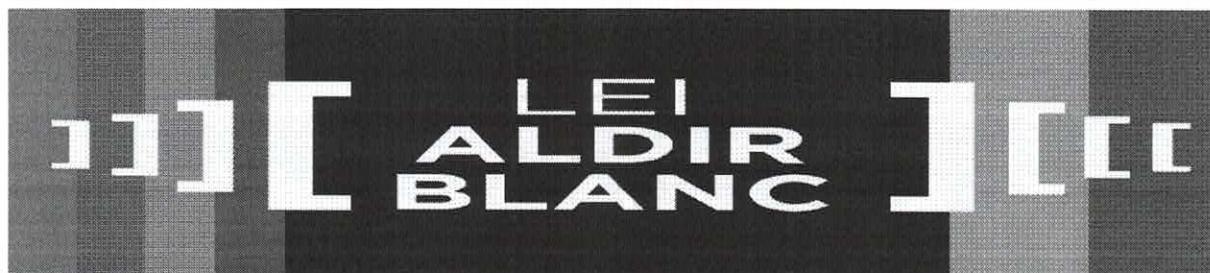


EDITAL N. 001 DE CHAMAMENTO PARA LICENCIAMENTO DE CONTEÚDO CULTURAL DIGITAL FEITO EM CASA – EDITAL CULTURAL

O Comitê Cultural da Lei Aldir Blanc no Município de Toledo, constituído e legitimado conforme o Diário Oficial do dia 22 de Julho de 2020, ofício emitido por meio do Conselho Municipais de Políticas Culturais, a fim de mediar a aplicação de recursos provenientes da Lei Federal Aldir Blanc 14.017/2020 em âmbito Municipal, considerando as medidas de enfrentamento de emergência e saúde pública decorrente do Coronavírus – Covid-19 e a necessidade de fechamento dos equipamentos culturais, a suspensão de eventos culturais presenciais e reconhecendo a importância do setor cultural, torna público a quem possa interessar, que no período entre 15 de setembro de 2020 até as 17 horas e 30 minutos do dia 06 de outubro de 2020, estará aberto o processo para a seleção e o licenciamento de conteúdo digital artístico e cultural local, visando à veiculação em plataforma de streaming (Youtube) por meio de playlist no canal do Comitê Cultural e os links serão disponibilizados também na página institucional do Comitê <https://www.toledo.pr.gov.br/covid/aldirblanc>, nos termos do art. 2º, inciso III do Decreto Municipal nº 888/2020, observadas as normas e condições do presente Edital.

1. Objeto

O objeto do presente Edital é selecionar conteúdo digital artístico e cultural, já finalizado (até 24 meses anteriores à data deste edital) ou a ser produzido respeitando as orientações de segurança e distanciamento social da COVID-19 a ser licenciado para exibição por meio de plataforma de streaming (YouTube) e mídias sociais da Secretaria de Cultura do Município de Toledo, Conselho Municipal de Políticas Culturais e Comitê Cultural Aldir Blanc Toledo, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo.



2. Definições

2.1. Entende-se por conteúdo digital artístico e cultural: obra audiovisual ou áudio nas áreas Artes Cênicas, Música, Literatura, Livro e Leitura, Artes Visuais, Expressões Culturais, Populares, Indígenas e Oriundas de Comunidades Tradicionais e Audiovisual, que poderão ser:

- Monólogos
- Esquetes de Teatrais
- Literatura dramática
- Performance (Dança, Circo, Capoeira, Expressões Culturais)
- Apresentação Musical (Solo, duplas, trios, bandas, corais, orquestra, instrumental, fanfarras, etc)
- Oficina teórica ou prática (tutorial)
- Podcast
- Contação de histórias
- Vídeo aula sobre técnicas ou teorias
- Vídeo arte-educação (Vídeoarte, exposição, ação educativa de formação)
- Curta-metragem

2.2.O conteúdo digital proposto deverá ser de duração mínima de 5 minutos e máxima de 20 minutos e conter classificação indicativa de 12 anos.

2.3.Não serão aceitos conteúdos digitais de caráter religioso ou político, de eventos esportivos, de concursos, de publicidade institucional ou corporativa, de televidas, infomerciais; de propaganda política obrigatória, veiculado em horário eleitoral gratuito, programas de auditório independentemente de serem ancorados por apresentador; obra jornalística; obra promocional; obra pornográfica; programa cuja finalidade principal seja o registro ou transmissão de eventos, competições esportivas, entre outros.

3. Premiação

3.1. Será disponibilizado o valor de R\$ 283.900,00 (Duzentos e oitenta e três mil e novecentos reais), destinado a seleção de até 323 projetos produzidos em conteúdo digital, pelo valor de R\$ 600,00 cada obra inscrita em formato



individual ou de dupla e de R\$ 1500,00 cada obra inscrita em formato de trio ou coletivo, para serem licenciadas e exibidas nos termos deste edital.

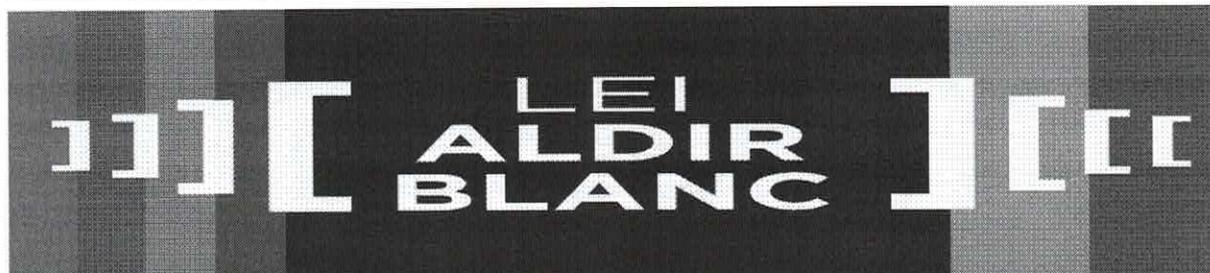
3.2. A Lei Aldir Blanc tem como objetivo central estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia, disponibilizando em âmbito Federal um repasse aos Estados e Municípios para distribuição, exigindo que, no mínimo, 20% dos recursos recebidos sejam usados em ações como custeio de editais, chamadas públicas, cursos, prêmios e aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, entre outras atividades, sendo assim fica a cargo do município por meio do Comitê fazer o repasse da premiação referente a este Edital.

3.3. O município responsável pela gestão do inciso III, fará o repasse da premiação correspondente ao Edital, que será efetuada em parcela única, via depósito bancário, até 30 dias depois da veiculação dos projetos nas plataformas digitais.

4. Participação

4.1. Interessados em licenciar conteúdo digital artístico e cultural, já finalizado (até 24 meses anteriores à data deste edital) ou a ser produzido, com comprovado conhecimento nas áreas de Artes Cênicas, Música, Literatura, Livro e Leitura, Artes Visuais, Expressões Culturais, Populares, Indígenas e Oriundas de Comunidades Tradicionais e Audiovisual, com o objetivo de geração de renda ao setor artístico/cultural afetado pelas restrições impostas pelas medidas de combate ao COVID-19.

4.2. Poderão participar Pessoas físicas e Pessoas jurídicas, maiores de 18 anos, residentes e estabelecidas no Município de Toledo, tendo em vista que este processo tem por objetivo fortalecer a produção artística municipal, promover uma programação cultural qualificada para a população, licenciar e



difundir o trabalho de agentes culturais locais, com comprovado histórico de realizações na área cultural pretendida.

4.3. Visto que este processo tem por objetivo fortalecer a produção artística local, promover uma programação cultural qualificada para a população, licenciar e difundir o trabalho de agentes culturais locais, será necessária comprovação de atuação artístico-cultural por documentos comprobatórios ou auto declaração na área cultural para qual pretendem ser credenciados.

4.4. Os proponentes poderão submeter apenas 01 (um) conteúdo digital artístico e cultural no presente Edital.

4.5. Do formato Individual ou Dupla, entende-se 1 pessoa ou no máximo 2 pessoas por projeto.

4.6. Do formato de Trio ou Coletivo, entende-se 3 pessoas ou mais por projeto.

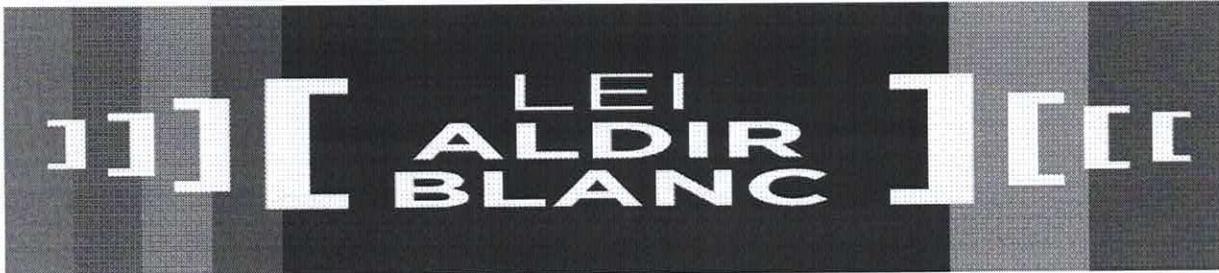
4.7. Dos formatos de inscrição Individual/Dupla ou Trio/Coletivo, os proponentes devem se adequar as regras do Edital, tendo responsabilidade de prestar informações verídicas associadas ao seu projeto.

4.8. O Comitê não se responsabiliza por informações interpretadas de forma errônea com base neste Edital, devendo o proponente se responsabilizar por todo e qualquer direito de imagem (próprio ou de terceiros) constante em seu projeto.

5. Impedimento e vedação de chamamento público

5.1. Não poderão participar do presente processo de seleção:

- Os agentes públicos vinculados a Prefeitura Municipal de Toledo
- Os Candidatos a cargos elegíveis no ano de 2020
- Pessoas físicas e jurídicas que não sejam residentes no município de Toledo



- Menores de 18 anos (salvo se representados por pessoa juridicamente nomeada em primeiro grau de parentesco).

6. Inscrições

6.1. Antes de efetuar a inscrição no processo de credenciamento, o interessado deverá conhecer o Edital em sua íntegra e certificar-se de que preenche os requisitos exigidos.

6.2. A inscrição deverá ser feita no período compreendido entre às 09 horas do dia 15 de setembro de 2020 até às 17 horas e 30 minutos do dia 06 de outubro de 2020, em formato de formulário digital através do endereço https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSfU4yqWeiheMdCWbrG2_UwFE4iBXHocDa2hHTo6XcbrhT3K-g/viewform?usp=sf_link

6.3. Os inscritos poderão acompanhar seu processo no endereço eletrônico (link) e Órgão Oficial Municipal.

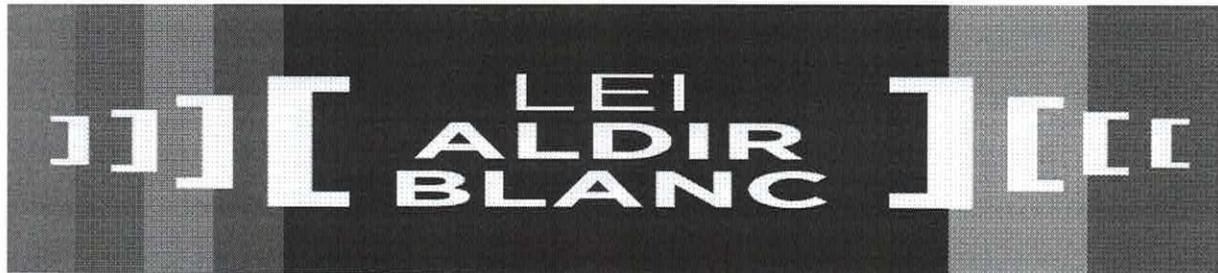
6.4. No caso de pessoa jurídica, incumbe ao representante legal a inscrição.

6.5. O proponente (pessoa física e pessoa jurídica) deverá preencher todos os campos e anexar os documentos obrigatórios correspondentes aos anexos deste Edital, que serão analisados na primeira etapa do processo, denominada de "Credenciamento".

6.6. Toda a documentação deverá ser digitalizada e, quando for o caso, frente e verso, devendo ser observado o seu prazo de validade no momento da inscrição, observando o limite do sistema para o envio de arquivos em extensão PDF de até 10MB.

6.7. É reservado ao Comitê Cultural o direito de exigir, após a confirmação da seleção dos interessados, a apresentação do documento original.

6.8. O ato de inscrição das propostas implica na aceitação do estipulado neste Edital, seus anexos e nas demais normas que o integram.



6.9. O Currículo do proponente, a ser preenchido no formulário digital, deverá constar no campo "Descrição de Habilidades Culturais";

6.10. O proponente deverá fazer o preenchimento integral do formulário digital, preencher os campos e anexar os seguintes documentos obrigatórios:

Documentações Necessárias para Pessoa Física:

- Documento Pessoal com foto (RG, CPF, CNH)
- Comprovante de Endereço
- Autodeclaração de não ser servidor municipal

Documentações Necessárias para Pessoa Jurídica:

- Documento Pessoal com foto do representante legal (RG, CPF, CNH)
- Documento Razão social da empresa, contendo endereço.
- Autodeclaração de não ser servidor municipal

6.11. Em caso de comprovante em nome de terceiros, acompanhar declaração de co-residência (vide anexo).

7. Seleção dos conteúdos

7.1. Os profissionais serão habilitados por área de acordo com a experiência e comprovação de atuação nas seguintes áreas:

ÁREA CULTURAL	CONTEÚDO DIGITAL
Artes Cênicas	Monólogos
	Esquetes Teatrais
	Leitura Dramática
	Performace
	Oficina Teórica ou Prática
	Podcast
Música	Voz e Violão
	Instrumental
	Apresentaçã Musical
	Oficina Teórica ou Prática



	Podcast
Literatura, Livro e Leitura	Contação de Histórias
	Leitura Dramática
	Oficina Teórica ou Prática
	Podcast
Artes Visuais	Videoaula sobre técnicas ou Teoria
	Vídeo de arte- educação
	Vídeo de arte
	Performace
	Oficina Teórica ou Prática
	Podcast
Audio visual	Curta-metragem
	Oficina Teórica ou Prática
	Podcast
Expressões Culturais, Populares, Indígenas e Oriundas de Comunidades Tradicionais	Ação Educativa de formação
	Performace
	Oficina Teórica ou Prática
	Podcast

FORMATO	VAGAS DISPONÍVEIS
Individuais ou Duplas	223
Trios ou Coletivos	100

7.2. Somente será permitida a participação de proponente em um **ÚNICO CONTEÚDO** e em **UMA ÚNICA ÁREA CULTURAL**, dentre as relacionadas no item 7.1 deste edital.

7.3. Havendo recurso remanescente em um formato, o recurso será remanejado pelo Comitê Cultural para outro formato.

7.4. Será aceito conteúdo digital **feito antes da pandemia** desde que, tenha sido produzido até 24 meses anteriores a data de 24 de março de 2020, data na qual foi declarada Situação de Emergência em Saúde Pública pelo Município de Toledo, conforme disposto no Decreto Municipal nº 758/2020.



7.5. Será aceito conteúdo digital **feito durante da pandemia** desde que se compreenda entre o Decreto Municipal nº 758/2020 datado de 24 de março de 2020 até o prazo final de inscrição deste edital, desde que produzido de forma individual, ou de forma coletiva respeitando todas as medidas de prevenção, se houver a necessidade do fazer artístico ser em maior número de pessoas.

7.6. Os proponentes que se enquadrem no item 7.5 deverão preencher Declaração de Realização do Conteúdo e Auto declaração de cumprimento de medidas sanitárias contra o COVID-19. (vide anexo)

7.7. O conteúdo digital artístico e cultural deverá ser entregue no seguinte formato: support.google.com/youtube/answer/4603579?hl=pt-BR

8. Critério de Seleção dos conteúdos

8.1. A seleção será conduzida pelo Comitê Cultural da Lei Aldir Blanc de Toledo que irá avaliar as proposições em duas etapas:

a) 1ª etapa: "Credenciamento".

b) 2ª etapa: "Seleção".

8.2. O Comitê conduzirá a etapa, de caráter eliminatório, para a verificação das condições de participação, informações, documentações exigidas e adimplência, regularidade dos proponentes, bem como decidirá os casos omissos relacionados à documentação.

8.3. Na 1ª etapa, da "Credenciamento", a Comissão de Habilitação verificará a regularidade dos aspectos formais relativos às propostas recebidas, bem como a falta ou irregularidade de quaisquer documentos, informações ou características, considerados como obrigatórios.

8.4. Serão considerados inabilitados na etapa de "Credenciamento", os proponentes cujas propostas:



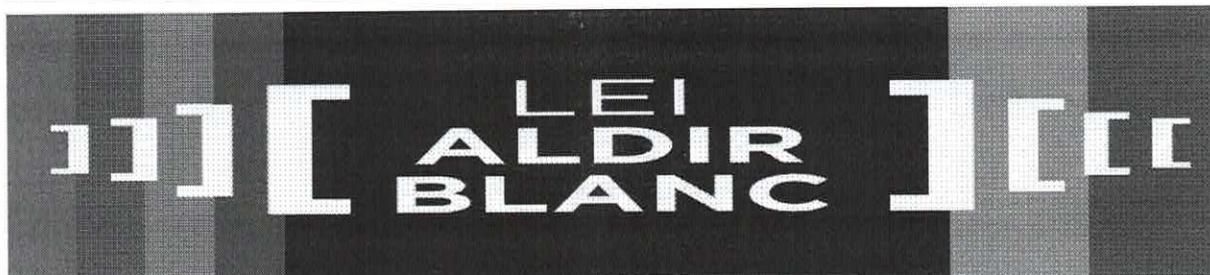
- a) Tenham sido cadastradas de forma incorreta ou preenchimento incompleto no momento da inscrição, sem os dados essenciais ou cujos documentos obrigatórios não tenham sido anexados;
- b) Tenham sido inscritas em duplicidade, quando identificado o mesmo proponente em proposta idêntica, será validada aquela inscrita por último, sendo as demais desclassificadas;
- c) Não sejam acessíveis pelo Comitê Cultural devido à utilização de software diversos daquele licenciado, inválidos ou corrompidos, que não possam ser recuperados;
- d) Não respeitem as especificações técnicas exigidas neste Edital.
- e) Estejam com link de acesso informado inativo ou acesso impossibilitado durante o período de validação da inscrição;
- f) Nos quais faltem ou haja irregularidade em quaisquer documentos, informações ou características da proposta, considerados como obrigatórios;
- g) Em que o proponente não atenda diligência do Comitê Cultural no prazo estipulado;
- h) Sejam de direito autoral ou de imagem de terceiro.

8.5. Na 2ª etapa, da "Seleção", serão analisadas apenas as propostas dos proponentes habilitados e classificados na 1ª etapa, e o Comitê Cultural atribuirá notas às propostas com base nos seguintes quesitos:

- Consistência da proposta (coerência e clareza) - 40 pontos
- Qualidade do Vídeo (Imagem, som, postura) - 30 pontos
- Habilidade e Desenvoltura (representação da linguagem cultural) - 30 pontos

8.6. Serão consideradas aprovadas na etapa de "Seleção" as propostas que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 pontos.

8.7. A nota final de cada proposta será calculada pela média aritmética das notas atribuídas pelos 10 (dez) membros do Comitê Cultural.



8.8. O Comitê Cultural é reservado o direito de não selecionar o número previsto de propostas caso não atinjam a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos, conforme os critérios de avaliação ou ultrapasse o limite de inscrição.

8.9. Em caso de empate, o desempate será feito mediante a comparação de propostas em cada segmento com base nos critérios já mencionados, visando a equidade de participação nas diversas áreas culturais previstas neste Edital.

9. Direitos de uso de imagem

9.1. Os selecionados autorizam o uso gratuito da imagem e som do conteúdo digital artístico e cultural para fins de divulgação da programação e ações de comunicação institucional da Prefeitura Municipal de Toledo, Conselho Municipal de Políticas Culturais e Comitê Cultural da Lei Aldir Blanc de Toledo pelo período de 12 meses.(vide anexo)

9.2 Os conteúdos digitais artísticos e culturais autorais selecionados por meio deste Edital poderão ser totalmente ou parcialmente indicados, citados, descritos, transcritos ou utilizados pela Prefeitura Municipal de Toledo, Conselho Municipal de Políticas Culturais e Comitê Cultural da Lei Aldir Blanc de Toledo em trabalhos, publicações (internas ou externas, passíveis ou não de comercialização), cartazes ou quaisquer outros meios de promoção e divulgação do patrimônio cultural, inclusive por meio da mídia, mediante a inclusão do respectivo crédito de autoria, sem que caiba ao autor direito à percepção de qualquer valor, inclusive a título de direitos autorais.

9.3. Os direitos patrimoniais, autorais e de imagem e licenciamento de tecnologia relativos às obras selecionadas serão de responsabilidade dos autores envolvidos. O Comitê Cultural fica isento de responsabilidades sobre fatos decorrentes do uso indevido ou sem autorização de imagens e/ou obras de terceiros, respondendo por isso, exclusivamente, o proponente, nos termos da legislação específica.



10. Termo de Compromisso

10.1. O Comitê Cultural publicará o resultado FINAL contendo a relação das propostas selecionadas no endereço eletrônico <https://www.toledo.pr.gov.br/covid/aldirblanc> e no Diário Oficial do Município de Toledo, sendo de total responsabilidade dos proponentes acompanharem a atualização dessas informações.

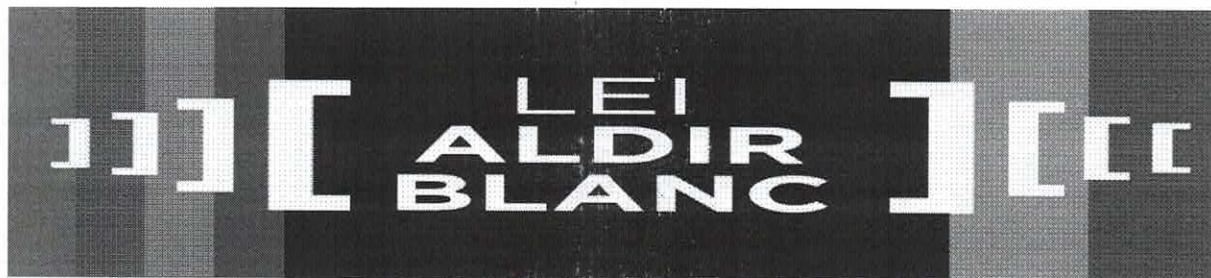
10.2. Para a assinatura do Termo de compromisso o proponente do conteúdo digital artístico e cultural selecionado terá prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação do resultado final, para enviar os seguintes documentos:

Pessoa Jurídica

- a) CNPJ da pessoa jurídica proponente;
- b) RG e CPF do(s) representante(s) legal(is);
- c) Para sociedades comerciais: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d) Para empresas individuais registro comercial ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI);
- e) Comprovante de endereço datado dos últimos doze meses. São válidos documentos que contenham o nome do proponente ou representante legal (conta de água, luz, telefone, correspondência bancária, carnês de pagamento e afins, contratos de aluguel). Em caso de comprovante em nome de terceiros, acompanhar declaração de co-residência (vide anexo);
- f) Comprovante de conta corrente, ativa, contendo nome do proponente, CNPJ, número da agência e da conta com dígito verificador, na qual será creditado o prêmio.
- g) Fatura/Recibo assinada, documento disponibilizado pelo Comitê Cultural devidamente preenchido e assinado, para o recebimento do prêmio.

Pessoa física

- a) Cópia de RG e CPF do proponente;
- b) Comprovante de endereço datado dos últimos doze meses. São válidos documentos que contenham o nome do proponente ou representante



legal (conta de água, luz, telefone, correspondência bancária, carnês de pagamento e afins, contratos de aluguel): Em caso de comprovante em nome de terceiros, acompanhar declaração de co-residência (vide anexo);

- c) Comprovante de conta corrente, ativa, contendo nome do proponente, CPF, número da agência e da conta com dígito verificador na qual será creditado o prêmio.
- d) Fatura/Recibo assinada, documento disponibilizado pelo Comitê Cultural devidamente preenchido e assinado, para o recebimento do prêmio.

10.3. Após a conclusão da assinatura do Contrato de Licenciamento, os conteúdos digitais artísticos e culturais autorais passam a estar licenciado pelo Comitê Cultural, por um período de 12 meses, para veiculação conforme proposta do Edital.

10.4. O pagamento do licenciamento será efetuado em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data de apresentação da NOTA FISCAL, mediante depósito em conta corrente.

10.5. Os recursos necessários ao pagamento da premiação serão oriundos da dotação orçamentária 08.003.13.392.0015.2-061 - 3.3.90.31.00.00 Conta 4021 Fonte 01031.

11. Impugnações ao Edital e Recursos

11.1. As impugnações ao presente Edital deverão ser dirigidas ao Comitê Cultural, por meio do email comiteculturalaldirblanc@gmail.com, até dois dias úteis anteriores à data final das inscrições.

11.2. Caberá recurso dirigido ao Comitê Cultural, no prazo de até 2 (dois) dias corridos, contados da divulgação do resultado da primeira etapa.

11.3. Caberá recurso dirigido ao Comitê Cultural, no prazo de até 2 (dois) dias corridos, contados da divulgação do resultado da segunda etapa.



LEI ALDIR BLANC

11.4. Na Etapa de Habilitação serão aceitos somente recursos relativos a erros formais ou de procedimentos, sendo vedada a inclusão de documentos, anexos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta inscrita.

11.5. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo, ou subscritos por pessoa não selecionada ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

11.6. Os recursos deverão ser objetivamente fundamentados e enviados unicamente por e-mail.

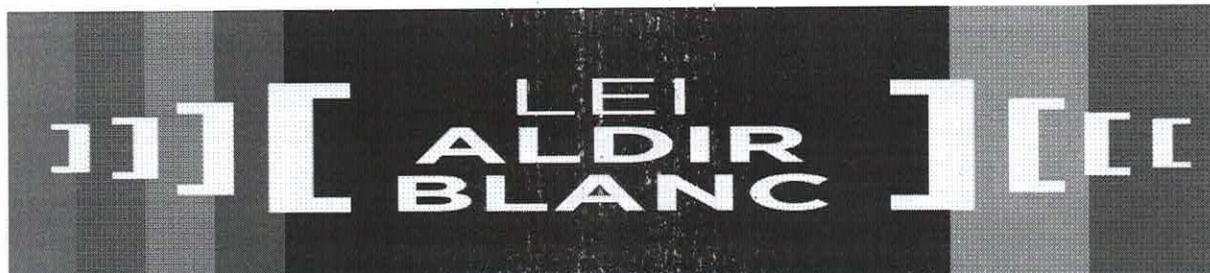
11.7. A deliberação acerca dos pedidos de recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Toledo, indicando apenas o resultado da deliberação acerca dos recursos, listando-os como DEFERIDO ou INDEFERIDO.

11.8. Decorrida a conclusão em caráter definitivo acerca dos recursos, os proponentes classificados serão informados por publicação da seleção de suas propostas, respeitando o limite de vagas disponíveis no edital.

12. Disposições Finais

12.1. Os proponentes assumem todos os custos de preparação e apresentação de seus documentos e o Comitê Cultural não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente do resultado.

12.2. Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, e caso tenha sido contratado, a rescisão do contrato, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



12.3. O acompanhamento de todas as fases do processo seletivo e observância dos prazos para atendimento de solicitações do Comitê Cultural é responsabilidade do proponente.

12.4. As normas que disciplinam este Edital serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação dos interessados, desde que não comprometam o interesse público e a finalidade de seu objeto.

12.5. A participação dos interessados implica em aceitação de todos os termos deste Edital.

12.6. Os conteúdos digitais artísticos e culturais autorais selecionados para exibição na plataforma de streaming terão tratamento isonômico, no que diz respeito à disposição ocupada na plataforma.

12.7. O descumprimento injustificado do prazo de convocação durante todas as fases do Edital acarretará automaticamente na desistência da contratação e desclassificação do proponente contemplado, sendo convocados os demais proponentes seguindo a ordem de classificação.

12.8. O licenciamento objeto deste Edital não estabelece qualquer tipo de sociedade, associação, agência, consórcio, mandato de representação ou responsabilidade solidária.

12.9. O Comitê Cultural poderá utilizar peças publicitárias, fichas técnicas, material audiovisual e fotografias das obras selecionadas para a divulgação.

12.10. Caberá exclusivamente aos proponentes a responsabilidade pela legalidade da utilização dos elementos artísticos do conteúdo digital, atendendo em especial às disposições da Lei Federal nº. 9.610/1998, pertinente aos "direitos de autor", isentando a Prefeitura do Município de Toledo por meio da Secretaria de Cultura do Município de Toledo, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o Comitê Cultural Aldir Blanc Toledo de qualquer ônus nesse sentido.



12.11. O Comitê Cultural não se responsabiliza pelo cadastro de proponente ou do conteúdo digital artístico e cultural não enviado, por motivos de ordem técnica de computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e outros fatores que impossibilitem a transferência de dados ou acesso aos arquivos disponíveis no(s) site(s).

12.12. Serão de responsabilidade do proponente a veracidade das informações e dos documentos apresentados e sua comprovação, quando solicitada.

12.13. Esclarecimentos sobre este edital e orientações sobre o correto preenchimento do sistema e envio do conteúdo digital artístico e cultural serão prestados pelo Comitê Cultural, devendo as questões ser enviadas em até 24 (vinte e quatro) horas antes do encerramento das inscrições, exclusivamente pelo e-mail comiteculturalaldirblanc@gmail.com

12.14. O Comitê Cultural será gestor do edital e responsável pelo acompanhamento/supervisão do fiel cumprimento do objeto deste Edital.

12.15. Fica eleito o foro da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para solucionar os litígios decorrentes deste Edital.

Anexos

- Auto Declaração (anexo 1)
- Declaração de co- residência (anexo 2)
- Declaração classificação indicativa (anexo 3)
- Declaração de Realização de conteúdo (anexo 4)
- Declaração de conteúdo produzido na pandemia (anexo 5)
- Declaração de Direitos Autorais (anexo 6)



ATENÇÃO: Todos os anexos previstos neste edital estarão disponíveis no endereço eletrônico : <https://www.toledo.pr.gov.br/covid/aldirblanc>



<https://www.toledo.pr.gov.br/covid/aldirblanc>



[comiteculturalaldirblanc@gmail.com/](mailto:comiteculturalaldirblanc@gmail.com)



@cmpctoledo/



@cmpctoledo/



AUTODECLARAÇÃO DE ARTISTA (anexo 1)

Eu, _____, portador (a) do RG n° _____ e CPF n° _____ residente _____ de _____, declaro, em conformidade com a Lei nº 14.107/2020 que sou artista e/ou produtor cultural em Toledo no segmento _____ desde o ano de _____.

Declaro estar ciente de que as informações prestadas são de minha inteira responsabilidade e que, no caso de declaração falsa, estarei sujeito à sanções previstas em lei.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

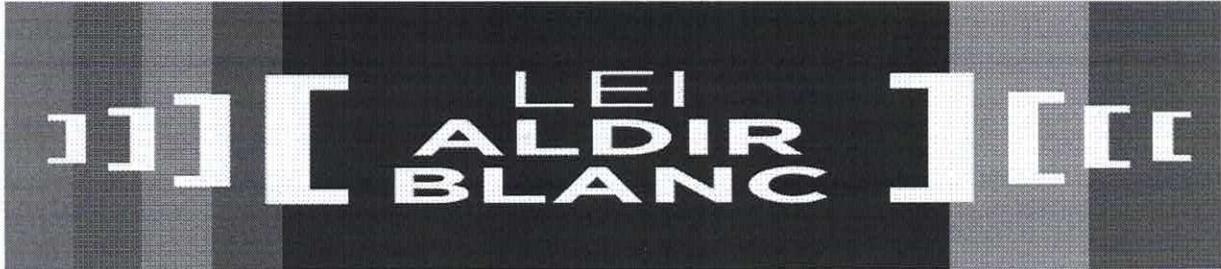
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 15 de Setembro de 2020

Edição nº 2.712

Página 34



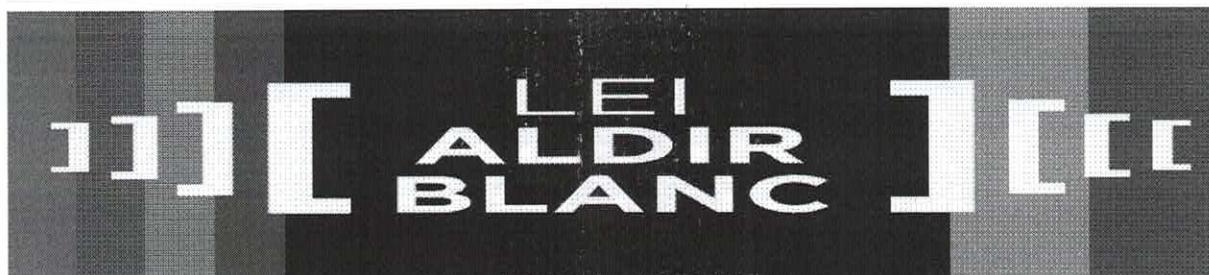
Toledo, _____ de _____ de 2020.

assinatura do proponente

assinatura do responsável (Em caso, de menor de 18 anos)

DECLARAÇÃO DE CO-RESIDÊNCIA (anexo 2)

NOME DO PROPONENTE/PARTICIPANTE DO PROJETO
<p>Declaro para os devidos fins, junto ao Comitê Cultura Aldir Blanc de Toledo/PR, que o proponente acima identificado é domiciliado no endereço de minha moradia, no endereço citado abaixo, em anexo encaminhado comprovante de meu domicílio.</p> <p>Declaro ainda para todos os fins de direito perante as leis vigentes que a informação aqui prestada é de minha inteira responsabilidade, podendo, a qualquer momento, ser comprovada, inclusive em diligência dos órgãos municipais.</p>
<p>INFORME ABAIXO O ENDEREÇO COMPLETO DA RESIDENCIA (NOME NA RUA/AVENIDA/TRAVESSA, COM N.º E, SE HOUVER, COMPLEMENTO)</p>



NOME DA PESSOA DECLARANTE	
DATA	ASSINATURA DO DECLARANTE DA CO-RESIDÊNCIA

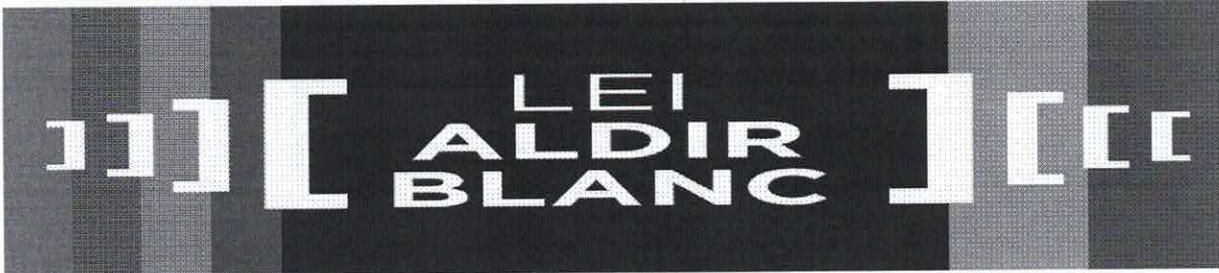
Declarante: assinar igual documento de identificação

- 1) Juntados cópia de documento de identificação do declarante;
- 2) Anexar cópia de comprovante de endereço informado.

DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA (anexo 3)

Eu,

_____ (nome completo), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), _____ (profissão), portador(a) do CPF nº _____, RG nº _____, expedido pelo _____ (órgão), residente e domiciliado(a) a _____ (rua, avenida, etc.), bairro _____, município _____, Estado _____, CEP _____, telefone () _____, (em caso de pessoa jurídica) neste ato representando a empresa _____, também denominada como _____ (nome fantasia, se houver), CNPJ nº _____, sito a _____ (endereço da empresa), declaro para os devidos fins, de acordo com as



Portarias: MJ nº 1.189/2018 – Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Guia Prático de Classificação Indicativa (3ª edição – 2018), que o conteúdo digital artístico e cultural autoral intitulado _____ está inserida na seguinte categoria, de acordo com o disposto no Guia Prático de Classificação Indicativa, 3ª edição (2018) -<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/classind-guiapratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf>:

() Livre () 10 anos () 12 anos

Por ser verdade, firmo a presente declaração sob as penas da Lei e confirmo a veracidade das informações declaradas.

_____, _____ de _____ de 2020.

Nome e assinatura do proponente

DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO CONTEÚDO (anexo 4)

Eu, _____, proponente do conteúdo digital _____, inscrito no Edital nº. ____/2020, declaro que o material produzido para o referido edital foi produzido entre o período de _____ até dia _____, véspera da data na qual foi declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do Paraná, em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19). Estou ciente que meu projeto poderá ser desclassificado em caso de comprovação de informação inverídica.



_____ de _____ de 2020.

Nome e assinatura do proponente

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PRODUZIDO DURANTE A PANDEMIA
(anexo 5)

Eu, _____,
proponente _____ do _____ conteúdo _____ digital
_____, inscrito no Edital
nº. ____/2020, declaro que o material produzido para o referido edital foi
produzido durante a Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado do
Paraná, em decorrência da pandemia de Coronavírus (COVID-19). Declaro
para os devidos fins que foram seguidas todas as recomendações publicadas
pelo Ministério da Saúde no dia 19 de junho de 2020, no Diário Oficial da União
(DOU), portaria nº 1.565. Estou ciente que meu projeto poderá ser
desclassificado em caso de comprovação de informação inverídica.



_____, _____ de _____ de 2020.

Nome e assinatura do proponente

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM (anexo 6)

Eu, (nome completo da pessoa filmada), (nacionalidade), (estado civil), portador(a) do RG n.º _____, inscrito(a) no CPF sob o n.º _____, residente no endereço _____ n.º _____, (cidade) – (estado), AUTORIZO o uso de minha imagem, constante na filmagem de _____ (nome completo do cinegrafista), com o fim específico de _____, sem qualquer ônus e em caráter definitivo. A presente autorização abrangendo o uso da minha imagem na filmagem acima mencionada é concedida à _____ a título gratuito, abrangendo inclusive a licença a terceiros, de forma direta ou indireta, e a inserção em materiais para toda e qualquer finalidade, seja para uso comercial, de publicidade, jornalístico, editorial, didático e outros que existam ou venham a existir no futuro, para veiculação/distribuição em território nacional, por prazo de 1 (um) ano a contar da data de recebimento da premiação.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

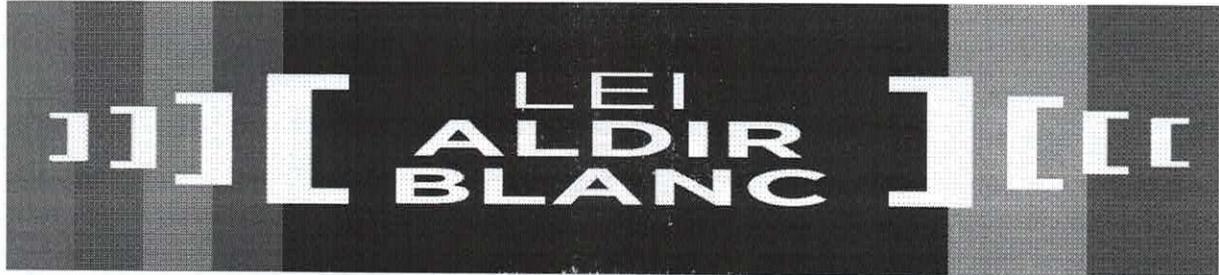
A Secretária de Comunicação do Toledo (PR) dá garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano XI

Toledo, 15 de Setembro de 2020

Edição nº 2.712

Página 39



Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito, sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à imagem ora autorizada ou a qualquer outro, e assino a presente autorização.

Local e data: _____

Assinatura: _____

Telefone para contato: () _____ (Obs.: Cada pessoa que aparecer na filmagem deverá assinar um termo como este)

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Lucio de Marchi

Prefeito Municipal

Suzi Fernanda Felix de Lira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normaliza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

WANDERSON SANTANA
SCHUMACHER:0546394
1912

Assinado de forma digital por
WANDERSON SANTANA
SCHUMACHER:05463941912
Dados: 2020.09.15 09:42:14
-03'00'